

IR REB

Os economiários aposentados são beneficiários da previdência complementar privada prestada pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, para a qual contribuíram durante o período em que estavam na ativa, através de descontos em seus pagamentos mensais, sendo que os referidos descontos continuaram a incidir também sobre os valores complementares de suas aposentadorias, tudo com o escopo de formarem poupanças técnicas (fontes de custeio do benefício de complementação de aposentadoria).

A FUNCEF, quando da instituição do Regulamento do Plano de Benefícios – REB, propôs aos economiários que optassem por aderir ao novo plano, o direito de receber de forma antecipada, parte das reservas de poupança para a qual contribuíram ao longo do tempo.

Importante destacar que a antecipação parcial referida, implica na conseqüente diminuição no valor da complementação mensal de economiário aposentado, o que demonstra que os valores antecipados são parte integrante do patrimônio individual já existente e à disposição de cada integrante do plano de benefícios, acumulado ao longo dos anos.

Ocorre que em razão da antecipação parcial da poupança técnica empreendida aos integrantes do plano de benefícios, houve retenção de parte do valor antecipado, a título de Imposto de Renda (pessoa física), sendo que os valores retidos foram posteriormente repassados ao Fisco Federal.

Nesse momento aflora o direito dos economiários, posto que os valores mensalmente descontados e recolhidos à FUNCEF (destinados a formação das reservas de poupança, fonte de custeio para complementação da aposentadoria) sofreram, antes de seus descontos mensais, a incidência do Imposto de Renda (na fonte), sem que pudessem ser abatidos ao final de cada exercício financeiro nas declarações de ajuste, de acordo com o que estipulava a Lei n.º 7.713/1988.

Essa sistemática tributária vigorou até a publicação da Lei n.º 9250/1995, quando então passou a se permitir a dedução da renda bruta das contribuições de previdência complementar.

O objetivo da ação é a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda, decorrentes da antecipação parcial da reserva matemática constituída ao longo dos anos, mormente porque, a maior parte dela foi formada antes da vigência da Lei n.º 9250/1995 e portanto, sem a possibilidade de dedução por parte do economiário.